

aproximando-os dos cidadãos e permitindo-lhes, assim, responder com maior celeridade à necessidade de obtenção daquele documento.

Encontra-se já concluída a primeira etapa do projecto, no decurso da qual, no continente, cada conservatória do registo civil da sede de distrito passou a emitir bilhetes de identidade para os residentes no respectivo concelho e, nas Regiões Autónomas, a emissão se circunscreveu, em condições semelhantes, aos residentes no Funchal, em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada.

Cumpre, agora, arrancar com a segunda e última fase, na sequência da qual a conservatória do registo civil hoje emitente verá a sua competência, para efeitos de emissão de bilhetes de identidade, alargada aos pedidos apresentados pelos residentes nos concelhos do respectivo distrito, no continente, ou pelos residentes nos restantes concelhos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para assegurar este alargamento de emissão e a conseqüente auto-suficiência distrital e regional, importa delimitar com clareza e precisão o âmbito de competência territorial das conservatórias do registo civil emittentes para os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 426/91, de 31 de Outubro, e 148/93, de 3 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º .....

a) As conservatórias do registo civil, para os pedidos de bilhete de identidade, podendo ainda as sediadas nas capitais de distrito, ou no Funchal, em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada, proceder à sua emissão para os residentes nos concelhos do distrito ou das Regiões Autónomas, respectivamente;

b) .....

c) .....

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

### Avlso n.º 133/94

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria

Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou ter a Irlanda depositado, em 27 de Setembro de 1993, o instrumento de ratificação da mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 61.º a Convenção vigora na Irlanda desde 1 de Dezembro de 1993.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Abril de 1992, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992.

A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Julho de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 8 de Março de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

### Avlso n.º 134/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Moldávia depositou, em 14 de Fevereiro de 1994, uma declaração devidamente especificada respeitante ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Março de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/94/A

*Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março (aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional)*

Os grupos e representações parlamentares dos partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional, no exercício cada vez mais exigente das suas competências, deparam-se com a necessidade urgente de disporem de um conjunto de condições que lhes permita cumprir eficazmente a sua função.

Nessa linha se inscrevem os apoios já existentes, nomeadamente em termos de pessoal, instalações e equipamentos.

Torna-se, porém, igualmente essencial possibilitar aos grupos e representações parlamentares meios que proporcionem o acesso a pareceres e opiniões especializados e a realização de actividades específicas que propiciem uma maior aproximação dos respectivos deputados aos problemas e questões passíveis de tratamento parlamentar.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do ar-